



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023.

APROVADO

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 206, ART.229 § 2 e ART. 230 caput DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha – Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno da Casa de Leis, decreta e o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º O artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mar de Espanha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 - Só pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, presentes, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art.2º O artigo 229 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mar de Espanha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.229 (...)

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias, contados da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário.

Art.3º O artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mar de Espanha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 - Considera-se rejeitado o veto se, dentro de 90 (noventa) dias for aprovado, por maioria absoluta dos Vereadores presentes a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual ele tenha incidido, caso em que a matéria é enviada ao Prefeito, para promulgação.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mar de Espanha, 20 de Março de 2023.

Vereadores Proponentes


Rafael Garcia Furtado


Sebastião Silva Carvalho


Joaquim José de Souza


Lincoln Rodrigues dos Santos



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição justifica-se por:

Considerando que a emenda constitucional nº76/2013 aboliu o votação secreta nos casos de perda do mandato e apreciação do veto, bem como estipulou quórum de maioria absoluta para rejeição do veto, não podendo o regimento interno estipular quórum 2/3 pois atenta contra os comandos constitucionais a seguir esposado:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR)

*Art. 66.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de novembro de 2013

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO
ALVES
Presidente

Deputado MÁRCIO BITTAR
1º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador
RENAN
CALHEIROS
Presidente

Considerando que o Regimento Interno só poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, passando por duas discussões e após distribuído os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa por 10 (dez) dias, para receber emendas, sendo encaminhado à Comissão Especial, de acordo com o art. 191, art. 207 inciso VI.



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro- Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

Considerando que a iniciativa para tal atualização é proposta pelos vereadores, conforme art. 152 inciso I, se tratando de competência da Casa de leis, conforme art. 12 inciso XXI , todos do Regimento Interno;

Nesse contexto, foram diagnosticados dispositivos conflitantes, referências e remissões desencontradas, dentre outras imperfeições que demandam de ajuste urgente.

Apresentamos o presente documento, a fim de corrigirmos alguns pontos conflitantes com a legislação federal, portanto servimos do presente para conclamar parecer favorável da comissão pertinente e aos nobres edis pela aprovação do projeto de resolução.

Atenciosamente,

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Mar de Espanha, 20 de Março de 2023.


Rafael Garcia Furtado


Joaquim José de Souza


Sebastião Silva Carvalho


Lincoln Rodrigues dos Santos

Vereadores Proponentes

]



PARECER JURÍDICO OPINATIVO NÃO VINCULANTE

DIREITO CONSTITUCIONAL – ALTERAÇÃO
DO REGIMENTO INTERNO – QUESTÃO
INTERNA CORPORIS – PROJETO DE
RESOLUÇÃO – VEREADORES –
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA – INICIATIVA DOS
VEREADORES – SIMETRIA COM O
REGRAMENTO CONSTITUCIONAL –
ENTENDIMENTO DO STF –
CONSTITUCIONALIDADE.

Requerente: Câmara Municipal de Mar de Espanha/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Angelo Jose Cabral – OAB MG 150.704

Assunto: Projeto de Resolução que visa alteração do Regimento interno da Câmara de Vereadores.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução em epígrafe.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise aos Projetos de Resolução 04 e 05 de iniciativa do Legislativo.

Os Projetos de Resolução visam alterar, modernizar e corrigir o Regimento Interno de forma justificada e fundamentada.

É o sucinto relatório.



2 - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem político legislativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Assim, a atividade típica de fiscalização do Poder Legislativo está consagrada na Constituição Federal, devendo, por simetria, ser seguido o mesmo modelo pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a deliberação em plenário acerca da viabilidade e oportunidade das alterações pretendidas está delimitado ao seu próprio escrutínio revelando se tratar de questão interna corporis quanto a sua autonomia de organizar os próprios métodos e valer de sua prerrogativa de organização dos trabalhos a serem realizados na casa legislativa.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois se atende aos pressupostos constitucionais e legais, não se vislumbrando óbice ao pretendido.

E, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o entendimento deste corpo jurídico.

É o parecer, sub censura!

Mar de Espanha, 24 de Abril de 2023



Dr. Angelo Jose Cabral

OAB/MG 150.704